PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8052655-26.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES: e IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006, E ART. 12 DA LEI Nº. 10.826/2003, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO E AGRESSÃO FÍSICA CONTRA O PACIENTE. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DROGAS ESCONDIDAS NO IMÓVEL. CRIME PERMANENTE, PODENDO, INCLUSIVE, OCORRER A VIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRISÃO EM FLAGRANTE ANALISADA À LUZ DO ART. 310 E SEGUINTES DO CPPB. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NULIDADE NÃO CONSTATADA. 2 — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. PACIENTE E SUA COMPANHEIRA PRESOS EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA, SENDO ENCONTRADO NO IMÓVEL, ESPECIFICAMENTE NO OUARTO DO CASAL, 03 (TRÊS) COCADAS DE COCAÍNA E 02 (DUAS) PETECAS DE COCAÍNA, DROGAS QUE POR ELES ERA MANTIDA EM DEPÓSITO, ALÉM DA QUANTIA DE R\$ 975,00 (NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), EM ESPÉCIE. NA FASE INQUISITORIAL, A ESPOSA DO PACIENTE DECLAROU QUE ELE VIVE ECONOMICAMENTE DO TRÁFICO DE DROGAS DESDE JANEIRO DE 2022, A SERVICO DE UMA FACÇÃO CONHECIDA COMO "TUDO 2", SOB O COMANDO DO DENUNCIADO E , . CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 3 — CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8052655-26.2022.8.05.0000, tendo e , como Impetrantes e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal 1º Turma Julgadora – do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8052655-26.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTES: e DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por e em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itambé/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a a Ação Penal de nº. 8001178-83.2022.8.05.0122, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, e art. 12 da Lei nº. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro. Narraram os Impetrantes que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 14/12/2022, sendo que "APÓS DENÚNCIA ANÔNIMA, os Policiais efetuaram diligência até a residência do investigado , vulto TIO DAN, e da companheira deste, , situada na Rua José Casales, nº 245, Bairro Felipe Achy, Itambé — BA, CEP: 45140-000, os

quais, segundo caderno acusatório, já são investigados por suposto envolvimento com o tráfico de drogas, na facção criminosa "TUDO 2", sendo encontrados no quarto de dormir do referido 03 (três) "cocadas" e 02 (duas) "petecas" de substância análoga à "cocaína", e R\$ 975,00", cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, mesmo o Paciente alegando que sofrera agressões dos policiais. Alegaram, em síntese, que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada. Argumentaram, ainda, que houve entrada forçada na residência do Paciente, pois a incursão decorreu unicamente de denúncia anônima, o que não justificaria a medida, alegando, ainda, ter sido vítima de tortura: "o que ocorreu na verdade foi que a Polícia fundada tão somente em denúncia anônima INVADIU a residência, agrediu o Acusado com socos nas costas, bem como quebraram os dentes do Acusado, fatos já relatados em audiência de custódia, conforme links da audiência em anexo. Após agredir fisicamente o Acusado, a Polícia o ameaçou dizendo que sabia do envolvimento de outras pessoas e que iria informar a elas que foi ele que os entregou, como de fato o fez", concluindo que "são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, invasão domiciliar, invasão ao domicílio pautado tão somente em denúncia anônima, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações". Por fim. sustentaram que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da custódia cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos, não sendo conhecido o pedido durante o Plantão Judiciário de 2º Grau. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. O pedido liminar foi indeferido. As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a quo. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passase ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8052655-26.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTES: e IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: VOTO 1 — ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO E AGRESSÃO FÍSICA CONTRA O PACIENTE. Preliminarmente, quanto à ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, em decorrência de suposta ilegalidade em que fora realizada a prisão, quando, supostamente, houve violação do domicílio e agressão física contra o Paciente, tem-se que a tese sustentada na exordial não merece prosperar, uma vez que a prisão fora analisada pelo Magistrado de 1º Grau, à luz do art. 310, I, do CPPB, inexistindo qualquer vício formal ou material que pudesse invalidar a prisão pré-cautelar, tanto assim que Sua Excelência se manifestou da seguinte forma: "[...] Regularidade da Prisão em Flagrante No presente caso, verifica-se que foram observadas as formalidades legais para a lavratura do referido auto, não havendo, pois, irregularidades. O flagranteado informou que sofreu agressões pelos policiais, mostrando, em audiência, marcas em seu corpo. No entanto, ainda não há nos autos resultado do laudo do exame de corpo de delito. Seja como for, retornando o laudo e havendo indícios de tortura,

será realizado o devido encaminhamento ao Ministério Público para as providências cabíveis. [...]". Como se sabe, o art. 50, XI, da Constituição Federal, permite, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, como é o caso em testilha, que a garantia da inviolabilidade de domicílio seja mitigada, enquanto existir o estado de flagrância, nos seguintes termos: "Art. 50. Omissis. XI A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."Como é de conhecimento comezinho, durante o dia ou a noite, em caso de flagrante delito, a autoridade policial e seus agentes poderão adentrar na residência para efetuar a prisão em flagrante, como fora o caso em comento, tendo em vista que, conforme constam dos elementos informativos colhidos, "no dia 13 de dezembro de 2022, por volta das 13:00 horas, um policial civil, guardas municipais, estes sob o comando da autoridade policial local, com apoio de policiais militares, após notícias anônimas e com base em informações preliminares, rumaram até a casa dos denunciados e , conviventes entre si, situada na Rua José Casales, №: 245, casa, Bairro Felipe Achy, Itambé/BA, sendo encontrado no imóvel, no quarto do casal, 03 (três) cocadas de cocaína e 02 (duas) petecas de cocaína, drogas que por eles era mantida em depósito, sem que tivessem autorização legal ou regulamentar para tanto, além da quantia de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais) em espécie" (sic). Em seguência, após informações colhidas com o Paciente e sua companheira, também presa em flagrante, os agentes policiais dirigiram-se até à residência da pessoa de , conhecido como e primo de Paloma, esposa do Paciente, repita-se, cujo imóvel está situado na Rua Domício Teixeira, 224, Bairro Felipe Achy, Itambé/BA, onde restou constatado que este mantinha em depósito, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, 03 (três) kits contendo 05 (cinco) unidades de cocaína, bem como uma balança de precisão. Ressalte-se, contudo, que não se encontrava no interior da casa naquele momento e não foi localizado, sendo, contudo, ouvido no inquérito, dias depois. No desdobramento da diligência, com informações passadas pelo Paciente, seguiram os prepostos da polícia até a casa de , primo de , situada na Avenida Derneval Ferraz, 42, Bairro Humberto Lopes, Itambé/BA, onde constatou-se que ele possuía no imóvel, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, uma arma de fogo consistente em um revólver calibre.32, marca Rossi. Importante, também, trazer à colação o foi localizado pelos agentes da polícia em seu local de trabalho, acompanhado-os até sua residência, onde entregou a eles a arma de fogo, a qual estava acondicionada numa mala, dentro de seu quardaroupas. Por sua vez, o Paciente revelou aos agentes que toda a droga encontrada em sua residência havia sido a ele passada por , vulgo "PT", tendo aqueles deslocado-se até casa deste, situada na rua Amazonas, 245, Bairro Felipe Achy, Itambé/BA, mas nenhum entorpecente lá foi encontrado. Ao final da diligência, também com base em informações passadas pelo Paicente, os agentes dirigiram-se até a casa de , vulgo , na Rua Poções, 90, Bairro Felipe Achy, Itambé/BA, onde restou constatado que ele mantinha em depósito, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, 01 (uma) porção grande de maconha, embaixo de um colchão. Durante as declarações prestadas na fase do inquérito policial, a pessoa de , disse que seu companheiro - - ora Paciente - vive economicamente do tráfico de drogas desde janeiro de 2022, a serviço de uma facção conhecida como TUDO 2, sob o comando do denunciado e gerência local de , vulgo Capé. Ainda segundo a pessoa de , no dia 11/12/2022, um domingo, por volta das 16:00

horas, o denunciado , vulgo "PT", chegou em sua residência e entregou-lhe uma sacola plástica, cor vermelha, contendo cocaína, pedindo que ela não abrisse e repassasse para seu companheiro , vulgo Tio Dan, o qual não estava em casa naquele instante. Ao chegar em casa, o Paciente mandou que fosse entregar a droga a , na casa deste, situada na rua , 224, Bairro Felipe Achy, Itambé/BA, o que foi feito, em face da conversação prévia entre eles, tendo deixado a chave do imóvel sobre um muro, tendo ela aberto a casa, nela adentrado e lá deixado o material ilícito sobre um quarda-roupas, num dos guartos. Em suas declarações perante o Delegado de Polícia, assim se manifestou o Paciente, veja-se: "1) estava comercializando drogas em Itambé/BA há aproximadamente 06 (seis) meses, como integrante da facção TUDO 2; que a cocaína era vendida em forma de caroço de 05 g, por R\$ 200,00 (duzentos) reais, cada; 3) que recebia os "kits" contendo 05 (cinco) caroços, sendo a cada 10 (dez) caroços vendidos recebia R\$ 500,00 (quinhentos) reais de comissão; 4) que recebia os pedidos de droga através do aplicativo "WhastsApp", no seu TCM 77 99151-9221; 5) que as drogas que recebia para vender eram enviadas por , vulgo , o qual reside em Vitória da Conquista; 6) que as drogas enviadas por , vulgo , eram inicialmente recebidas em Itambé/BA por , vulgo "PT", através de motoristas de UBER; 7) Que , vulgo , entregava as drogas em sua casa, ao próprio ou à sua companheira Paloma Stefanny; 8) que , conhecido como , guardava drogas para ele (Daniel) em sua residência, e, como pagamento, recebia uma parte de droga, pois era usuário; 9) que fora ele quem entregou a arma de fogo encontrada na posse de la mesmo, para quardá-la em sua residência, o qual recebeu para tanto a quantia de R\$ 100,00 (cem) reais; 10) que em outra ocasião já guardou em sua residência, para ele (Daniel), 05 (cinco) petecas de cocaína, recebendo como pagamento R\$ 100,00 (cem) reais; 11) que , vulgo , é traficante de drogas e íntegra a Facção Tudo 2, respondendo diretamente a , vulgo ; 12) que a Facção Tudo 2 é chefiado por , vulgo E/ou Esquerda, tendo como gerente, vulgo." Como apurado pelos elementos informativos colhidos, o fato em apuração teria ocorrido no dia de dezembro de 2022, por volta das 13:00 horas, um policial civil, guardas municipais, estes sob o comando da autoridade policial local, com apoio de policiais militares, após notícias anônimas e com base em informações preliminares, rumaram até a casa dos denunciados e , conviventes entre si, situada na Rua José Casales, Nº: 245, casa, Bairro Felipe Achy, Itambé/BA, sendo encontrado no imóvel, no quarto do casal, 03 (três) cocadas de cocaína e 02 (duas) petecas de cocaína, drogas que por eles era mantida em depósito, sem que tivessem autorização legal ou regulamentar para tanto, além da quantia de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais) em espécie, o que denota que todos flagranteados fazem do ilícito o seu meio regular de vida. Portanto, sem razão as alegações trazidas na petição inaugural, não merecendo prosperar os argumentos trazidos para fazer valer o direito ora invocado, tendo em vista que não são suficientes para desconstituir o título judicial que converteu na prisão em flagrante em preventiva. Nesse passo, é que a prisão cautelar do Paciente e demais investigados reveste-se, a rigor, de absoluta legalidade, afigurando-se recomendável perante as circunstâncias do caso concreto, uma vez que é acusado de grave infração penal, sendo flagrado com outras pessoas no interior do imóvel apontado pelos elementos informativos colhidos, até porque fora analisada à luz do art. 310 do CPPB, sendo convertida em preventiva para garantir a ordem pública, restando, portanto, superada a alegação de nulidade, em razão do decisum que impõe a segregação cautelar. Veja-se, então, a jurisprudência deste

Sodalício: HABEAS CORPUS. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO PRISIONAL SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA.TRÁFICO DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA. INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. WRIT DENEGADO. 1. Inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de invasão policial ao domicílio do Paciente, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva e sua manutenção em audiência, por ocasião do indeferimento de liberdade provisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os reguisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 313 do Código de Processo Penal. 3. Sendo inequívoca a materialidade delitiva e suficientemente evidenciada a autoria indiciária fumus commissi delicti. relativamente a delito apenado com pena restritiva de liberdade superior a 04 (quatro) anos, hão de se reputar presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar. 3. Patente a periculosidade do agente, em face de evidenciada habitualidade delitiva, reforçada pela circunstância de, em tese, integrar facção criminosa, mostra-se adequado o recolhimento cautelar, com o escopo de preservação da ordem pública. Precedentes da Superior Corte de Justica. 4. Caso em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada após prisão em flagrante com considerável quantidade de entorpecente conhecido como maconha (dois tabletes, pesando mais de 200gr), ocasião em que tentou evadir-se de guarnição policial, sendo, ademais, reconhecido como integrante de organização criminosa dedicada à traficância e identificada outra demanda em que figura como réu, por semelhante imputação. 5. Evidenciado o embasamento concreto do decreto prisional e a ausência de ilegalidade ou abuso do recolhimento cautelar, tal como no caso concreto, inclusive sob chancela do Parquet em oportuno opinativo, torna-se adequada a manutenção da medida. 6. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0028825-46.2017.8.05.0000, Relator (a): , Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA — HC 00288254620178050000, Relator: , Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 07/03/2018) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. QUESTÃO SUPERADA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS DO CÁRCERE CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DIVERSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Fica superada qualquer alegação de irregularidade da prisão em flagrante, pela superveniência do decreto de prisão preventiva, por se configurar o novo título garantidor da custódia cautelar do paciente. Não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base apenas nas alegadas condições pessoais favoráveis do agente, visto que a presença destas não justifica a desconstituição da medida extrema, quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. A substituição da prisão preventiva por a domiciliar, exige prova idônea dos requisitos subjetivos e objetivos, estabelecidos no art. 318 do CPP. Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, esta

deve ser mantida. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8010868-22.2019.8.05.0000, da comarca de Feira de Santana, em que figura como impetrante o advogado como paciente. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, 2019. (Data constante na certidão eletrônica de Julgamento) E RELATORA (HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 8010868-22.2019.8.05.0000) (TJ-BA - HC: 80108682220198050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/07/2019 e , ao discorrerem sobre o tema, lecionam que: "Enquanto não cessar a permanência, a prisão em flagrante poderá ser realizada a qualquer tempo (artigo. 303, ARTIGO), mesmo que para tanto seja necessário o ingresso domiciliar. Como a Carta Magna, no artigo. 5º, inciso XI, admite a violação domiciliar para a realização do flagrante, a qualquer hora do dia ou da noite, em havendo o desenvolvimento de crime permanente no interior do domicílio, atendido está o requisito constitucional." ("in"Curso de Direito Processual Penal - 6º edição - Editora JusPODIVM - 2011 - p. 538). Assim, é o entendimento jurisprudencial: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO, NÃO CABIMENTO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES, BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO NO IMÓVEL AUTORIZADO PELO PACIENTE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. OUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. OUTRO REGISTRO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justica -STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça — STJ consolidou-se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade" guardar "é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. No caso, verifica-se da leitura dos autos que policiais militares, de posse de informações de que o paciente praticava o tráfico de drogas, estando a droga dentro de um terreno, se dirigiram ao local e visualizaram o paciente saindo de sua residência, juntamente com o corréu. Após revista pessoal, os denunciados franquearam a entrada dos agentes no imóvel, onde encontraram os entorpecentes e apetrechos, confirmando a prática do delito. 3. Nesse contexto, é certa a situação de flagrância, não havendo falar em nulidade por ausência de mandado de busca e apreensão e, acolher a versão apresentada pela defesa de que não foi franqueada a entrada dos policias, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 5. No caso dos autos, a prisão preventiva

foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente. Em que pese a reduzida quantidade de drogas apreendidas - 0,41g de maconha, 1,72g de crack (8 pedras) e apetrechos -, o paciente possui outro registro por tráfico de drogas, havendo o risco de reiteração delitiva, o que demonstra concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. 6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 8. Habeas corpus não conhecido." (HC 577.559/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 29/06/2020). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. FUNDADA RAZÃO. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. COACÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas na presença de fundada razão para a ação policial, como ocorre na espécie. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, durante operação realizada para cumprir mandados de busca e apreensão expedidos em desfavor de outros acusados, um deles afirmou que o recorrente estava guardando entorpecentes em seu imóvel, o que foi por ele confirmado após ser abordado pelos policiais, estando caracterizada, portanto, a fundada razão para o ingresso dos agentes no imóvel, não havendo que se falar, assim, em necessidade de prévio mandado de busca e apreensão, tampouco em nulidade da prova obtida. Precedentes. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COACÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A variedade, natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, bem como o fato de o próprio recorrente, em audiência de custódia, haver assumido que traficava drogas, fornecendo detalhes dos preços de cada substância, rendimento diário com o comércio e como procedia ao pagamento por meio de depósitos bancários, revelam dedicação à narcotraficância, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de ilícitos, caso solto. Precedentes. 2. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 125.789/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020). Nesse viês, quando se trata de delito de tráfico ilícito de entorpecentes, enquanto o agente possuir entorpecentes, a pessoa pode ser presa em flagrante, pois se trata de crime permanente, podendo, inclusive, ocorrer a violabilidade de domicílio, uma vez configurada uma das hipóteses constitucionalmente previstas, qual seja, A OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO DENTRO DA RESIDÊNCIA, nos termos previstos no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da Republica. Logo, inexistente a ilegalidade aventada na presente ação mandamental. Para além disso, as alegações de irregularidade de busca e agressão policial demandam dilação probatória, o que impede a análise do pedido na via eleita, devendo ocorrer na ação penal, oportunidade em que haverá a devida instrução processual. Portanto,

considerando que, no caso dos autos, o PACIENTE SE ENCONTRAVA EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, VEZ QUE POSSUÍA DROGAS ESCONDIDAS NO IMÓVEL, REPITA-SE, DE MODO QUE LEGÍTIMA FOI A ATUAÇÃO ESTATAL, UMA VEZ QUE A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO CEDE À HIPÓTESE DE FLAGRANTE DELITO, não havendo que se falar em qualquer ato de ilegalidade para relaxamento da custódia cautelar. 2 -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Constata-se, claramente, que não assiste razão aos Impetrantes, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia, EM DESFAVOR DO PACIENTE E MAIS 07 (SETE) PESSOAS, trazendo a proemial, in verbis: "[...] Consta do incluso inquérito policial que, no dia 13 de dezembro de 2022, por volta das 13:00 horas, um policial civil, quardas municipais, estes sob o comando da autoridade policial local, com apoio de policiais militares, após notícias anônimas e com base em informações preliminares, rumaram até a casa dos denunciados e , conviventes entre si, situada na Rua José Casales, Nº: 245, casa, Bairro Felipe Achy, Itambé/BA, sendo encontrado no imóvel, no quarto do casal, 03 (três) cocadas de cocaína e 02 (duas) petecas de cocaína, drogas que por eles era mantida em depósito. sem que tivessem autorização legal ou regulamentar para tanto, além da quantia de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais) em espécie Em seguência, após informações colhidas com os dois primeiros denunciados (Daniel e Paloma), dirigiram-se os agentes da lei até a casa do denunciado, conhecido como e primo de Paloma, situada na rua, 224, Bairro Felipe Achy, Itambé/BA, onde restou constatado que este mantinha em depósito, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, 03 (três) kits contendo 05 (cinco) unidades de cocaína, bem como uma balança de precisão. Verificou-se, na ocasião, que não se encontrava no interior da casa naquele momento e não foi localizado, sendo, contudo, ouvido no inquérito, dias depois. No desdobramento da diligência, com informações passadas pelo denunciado , seguiram os agentes da lei até a casa do denunciado , primo de , situada na Avenida Derneval Ferraz, 42, Bairro Humberto Lopes, Itambé/BA, onde constatou-se que ele possuía no imóvel, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, uma arma de fogo consistente em um revólver calibre.32, marca Rossi. Saliente-se, ainda, que foi buscado pelos agentes públicos em seu local de trabalho, acompanhado-os até sua residência, onde entregou a eles a arma de fogo, a qual estava acondicionada numa mala, dentro de seu guarda-roupas. O revelou aos agentes da lei que toda a droga encontrada em sua residência havia sido a ele passada pelo denunciado , vulgo "PT", tendo aqueles deslocado-se até casa deste, situada na rua Amazonas, 245, Bairro Felipe Achy, Itambé/BA, mas nenhum entorpecente lá foi encontrado. No final da diligência, também com base em informações passadas pelo acusado , os agentes da lei dirigiram-se até a casa de , vulgo , na Rua Poções, 90, Bairro Felipe Achy, Itambé/BA, onde restou constatado que ele mantinha em depósito, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, 01 (uma) porção grande de maconha, embaixo de um colchão. Em interrogatório prestado no APF, a denunciada , disse que seu companheiro vive economicamente do tráfico de drogas desde janeiro de 2022, a serviço de uma facção conhecida como TUDO 2, sob o comando do denunciado

gerência local de , vulgo Capé. Ainda consoante Paloma Stefanny Soares dos Santos, no dia 11/12/2022, um domingo, por volta das 16:00 horas, o denunciado , vulgo "PT", chegou em sua residência e entregou-lhe uma sacola plástica, cor vermelha, contendo cocaína, pedindo que ela não abrisse e repassasse para seu companheiro , vulgo Tio Dan, o qual não estava em casa naquele instante. Ao chegar em casa, mandou que entregar a droga a , na casa deste, situada na rua , 224, Bairro Felipe Achy, Itambé/BA, o que foi feito. Acrescentou, ainda, a denunciada , que já havia avisado a sobre a entrega da droga, o qual deixou a chave do imóvel sobre um muro, tendo ela aberto a casa, nela adentrado e lá deixado o material ilícito sobre um guarda-roupas, num dos quartos., inquirido no APF disse que: 1) estava comercializando drogas em Itambé/BA há aproximadamente 06 (seis) meses, como integrante da facção TUDO 2; 2) que a cocaína era vendida em forma de caroço de 05 g, por R\$ 200,00 (duzentos) reais, cada; 3) que recebia os "kits" contendo 05 (cinco) caroços, sendo a cada 10 (dez) caroços vendidos recebia R\$ 500,00 (quientos) reais de comissão; 4) que recebia os pedidos de droga através do aplicativo "WhastsApp", no seu TCM 77 99151-9221; 5) que as drogas que recebia para vender eram enviadas por , vulgo , o qual reside em Vitória da Conquista; 6) que as drogas enviadas por , vulgo , eram inicialmente recebidas em Itambé/BA por , vulgo "PT", através de motoristas de UBER; 7) Que , vulgo , entregava as drogas em sua casa, ao próprio ou à sua companheira Paloma Stefanny; 8) que , conhecido como , quardava drogas para ele (Daniel) em sua residência, e, como pagamento, recebia uma parte de droga, pois era usuário; 9) que fora ele quem entregou a arma de fogo encontrada na posse de ao mesmo, para quardá-la em sua residência, o qual recebeu para tanto a quantia de R\$ 100,00 (cem) reais; 10) que em outra ocasião já quardou em sua residência, para ele (Daniel), 05 (cinco) petecas de cocaína, recebendo como pagamento R\$ 100,00 (cem) reais; 11) que , vulgo , é traficante de drogas e íntegra a Facção Tudo 2, respondendo diretamente a , vulgo ; 12) que a Facção Tudo 2 é chefiado por , vulgo E/ou Esquerda, tendo como gerente , vulgo Capé. Assim, restou evidenciado, que os denunciados associaram—se para o fim de cometer o tráfico de drogas em Itambé/BA, utilizando-se, também, de arma de fogo. é apontado como o chefe da associação, estando há muito tempo fora de Itambé/BA, em local ignorado, mas impulsiona o comércio local de entorpecentes pelo seu gerente , o que mora em Vitória da Conquista, em endereço não sabido. recebe a droga enviada por , em Vitória da Conquista, remetendo-a por meio de motoristas de UBER para Itambé/BA, onde é inicialmente entregue a , o qual repassa o material para , e , os três últimos responsáveis pela venda a consumidores finais. integra associação, na medida em que esconde em sua residência, a pedido e mediante pagamento efetuado por , drogas e arma de fogo. , também esconde em sua residência, a pedido de e de , drogas, recebendo o pagamento pelo serviço, porções de droga para seu uso. Ante todo o exposto, estão os denunciados incursos, em regime de concurso material (art. 69 do CP), nas sanções do art. 33, caput c/c o art. 35, ambos da Lei 11343/2006, e no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, razão pela qual vem requerer o signatário que contra os mesmos seja instaurada a presente ação penal, seguindo-se o procedimento traçado na legislação especial mencionada, recebendo-se a denúncia após defesa preliminar, com citação dos réus para audiência de instrução e julgamento, intimando-se astestemunhas do rol infra, para, ao final, serem os mesmos julgados e condenados. [...]" (Grifos aditados) No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM

A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS. Do contrário, a ausência de justa causa se manifesta quando não há suporte probatório mínimo a ensejar indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in 1. Regularidade da Prisão em Flagrante No presente caso, verifica—se que foram observadas as formalidades legais para a lavratura do referido auto, não havendo, pois, irregularidades. O flagranteado informou que sofreu agressões pelos policiais, mostrando, em audiência, marcas em seu corpo. No entanto, ainda não há nos autos resultado do laudo do exame de corpo de delito. Seja como for, retornando o laudo e havendo indícios de tortura, será realizado o devido encaminhamento ao Ministério Público para as providências cabíveis. Não vislumbrando neste momento, ilegalidades capazes de macular a segregação, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO FLAGRANTE. 2. Da prisão preventiva No caso em análise, há indícios da prática de crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. O flagranteado confessou em delegacia, tendo sido citado como traficante de drogas envolvido em facção criminosa por sua esposa, bem como pelos demais flagranteados, NÃO APENAS SUA CONFISSÃO. Inclusive, LEANDRO, em audiência, afirmou que comprou drogas de . [...] "(Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] O comportamento do denunciado afeta a segurança pública. A gravidade e a extensão do mal social provocado pelo requerente, colocando em perigo a ordem pública, denotam que a manutenção de sua custódia provisória faz- se necessária para garantir a ordem, visando evitar que ele volte a colocar em risco a vida de outras pessoas, bem como a saúde pública Além disso, exsurge das informações acostadas aos autos, que o flagranteado integra facção criminosa bastante perigosa voltada à prática da mercância ilícita de drogas e homicídios aqui nesta comunidade. Tais fatos revelam que a colocação do acusado em liberdade abala a ordem pública, ante a periculosidade de sua conduta, o que vem a justificar a privação da sua liberdade. (...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I , do CPP , HOMOLOGO a prisão em flagrante de e e RELAXO a prisão em flagrante de e . Além disso, CONVERTO a prisão em flagrante de em preventiva e DECRETO a prisão

preventiva... [...]" (Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1º Edição - Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei

penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias conseguências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destague — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das

medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura—se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende—se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 3 — CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota—se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam—se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR